COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 107, DE 2024
SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 57, DE 2024
Ementa: Institui o Programa Municipal da Patrulha da Pessoa Idosa no Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Professor Santello / União Brasil
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
25/06/24 às 11:18
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa Municipal da Patrulha da Pessoa Idosa no Município de Cascavel, apresentando as seguintes diretrizes:

> **Art. 2º** As diretrizes do Programa Municipal da Patrulha da Pessoa Idosa visam:
> **I.** a prevenção e o combate à violência física, psicológica, moral e patrimonial contra as pessoas idosas, conforme a legislação vigente;
> **II.** o monitoramento do cumprimento das normas que garantem a proteção das pessoas idosas e a responsabilização dos autores da violência, juntamente com visitas domiciliares periódicas e acompanhamento pelos órgãos responsáveis aos casos selecionados;
> **III.** encaminhamento das pessoas idosas vítimas de violência para os serviços de atendimento dos órgãos competentes;
> **IV.** promover e capacitar os agentes públicos envolvidos para garantir um atendimento correto e eficaz às pessoas idosas vítimas de violência, visando assegurar um atendimento humanizado, qualificado e inclusivo às pessoas idosas;
> **V.** assegurar atendimento humanizado e inclusivo às pessoas idosas em situação de violência, respeitando o princípio da dignidade humana.

Aponta a justificativa:

"A justificativa para o projeto de lei que institui orientações para a implementação do Programa Municipal da Patrulha da Pessoa Idosa em Cascavel é fundamentada na importância de assegurar os direitos e o bem-estar dos idosos, levando em consideração a definição legal do termo "Pessoa Idosa" de acordo com a legislação em vigor. A Lei 10.741, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, aborda os direitos essenciais que devem ser protegidos pelo Estado, pela Sociedade e pela Família em relação aos idosos. Para garantir a efetiva aplicação desses direitos, é necessário implementar medidas e ações específicas, como a Patrulha da Pessoa Idosa. Esta iniciativa visa desenvolver estratégias e providências que auxiliem na redução e enfrentamento da violência, ao mesmo tempo em que busca garantir a segurança, o conforto e a melhoria da vida das pessoas idosas. Com o intuito de estabelecer parâmetros e direcionamentos para a atuação dos órgãos municipais em defesa dos direitos dos idosos em Cascavel, esta proposta busca garantir uma abordagem unificada e eficiente, com foco na prevenção e combate à violência contra essa parcela da população da população. Algumas ações destacadas, da Patrulha da Pessoa Idosa, incluem: trabalhar na prevenção da violência através de atividades de conscientização, instrução e orientação, tanto para os idosos quanto para seus familiares e cuidadores. Isso envolve a divulgação dos direitos dos idosos, orientações sobre diferentes tipos de violência e como procurar auxilio; é fundamental que a equipe da patrulha seja formada por profissionais especializados e preparados para lidar com casos de violência contra os idosos, demonstrando empatia e consideração pelas necessidades particulares desse grupo, assegurando um atendimento respeitoso e de qualidade; essa equipe de proteção aos idosos deve realizar regularmente visitas de acompanhamento às residências dos idosos em situações de fragilidade, com o objetivo de identificar eventuais situações de violência e agir preventivamente; trabalhar em conjunto com outros órgãos e instituições, como a polícia, serviços de saúde, assistência social e judiciário, para garantir o efetivo combate à violência contra os idosos; manter um banco de dados com registros de caso de violência, permitindo análise e avaliação das ocorrências, facilitando com isso a identificação e responsabilização dos agressores. Essas ações demostram a importância da implementação da Patrulha da Pessoa Idosa como uma estratégia efetiva no combate à violência contra os idosos, protegendo seus direitos, garantindo sua segurança e promovendo uma sociedade mais justa."

É o necessário relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 20, inciso XVI, aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **XVI -** fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Além da competência e iniciativa do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas outras normas. Vejamos o que consta na Constituição Federal a respeito:

> **Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).
>
> **Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também estipula normas de proteção à pessoa idosa. Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, **à velhice,** à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei).
>
> **Art. 97**. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e **à velhice**, bem como a educação do excepcional, na forma da Lei (grifei).
>
> **Art. 130.** A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade,

defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 57/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 57/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de Junho de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB